



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046442-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes FRANCISCO BASUINO e ROSELI FATIMA SCRABEL BASUINO, são agravados MAURICIO DAS NEVES MACEDO, MARLUCE DAS NEVES MACEDO e MARCOS ANTONIO GALACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.343

Agravo de Instrumento n. 2046442-19.2025.8.26.0000

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz: Dr. Daniel Leite Seiffert Simões

Agravantes: FRANCISCO BASUINO e ROSELI FATIMA SCRABEL BASUINO

Agravados: MAURÍCIO DAS NEVES MACEDO e MARLUCE DAS NEVES MACEDO

Interessado: MARCOS ANTONIO GALACI

NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – DENUNCIAÇÃO À LIDE REQUERIDA PELOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL PARA INCLUIR IMOBILIÁRIA, ESTADO DO PARANÁ E TABELIÃ QUE LAVROU PRETENSA ESCRITURA INAUTÊNTICA – INADEQUAÇÃO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – Agravantes que pretendem a denúncia à lide da Imobiliária Evidência, de tabeliã e do Estado do Paraná, a título de responsáveis por prejuízos decorrentes de eventual falsidade da procuração e desfazimento do contrato de aquisição do imóvel – Desacolhimento – Demanda relativa à declaração de nulidade de procuração pública outorgada e contratos de transferência de imóvel celebrados pelo procurador – Denúnciação à lide que depende do preenchimento dos requisitos de processamento do art. 125 do CPC e de um juízo de proporcionalidade à luz da duração razoável do processo – Imobiliária denunciada cuja participação não está comprovada nos autos, inexistindo direito de regresso aparente em face dela – Incompetência absoluta da Justiça paulista para demanda condenatória em face do Estado do Paraná, à luz do princípio federativo – Aplicação da ADI 5492, julgada pelo STF – Denúnciação em face da tabeliã que lavrou a escritura pública sub judice que implicaria ampliação do objeto do processo, para comprovação de sua responsabilidade civil subjetiva – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de negócio jurídico, indeferiu o requerimento de denúnciação à lide.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o preço

convencionado no negócio jurídico foi válido e eventual vício decorreria apenas de defeito em procuração realizada por notária de Tabelionato do Paraná. Defendem que há fundamento para a demanda acessória, pois estaria configurada a responsabilidade subjetiva da tabeliã em caso de fraude e falta de diligência e a responsabilidade objetiva do Estado pelo risco administrativo, nos termos do Tema 777 do STF. Acrescentam que também deve ser denunciado à lide a imobiliária que atuou como suposta procuradora da titular do imóvel (da qual os autores da ação são adquirentes), porque inclusive recebeu os pagamentos. Destacam que inexistirá ampliação do objeto da prova, porque os autores requerem perícia grafotécnica na procuração *sub judice*.

Foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 14-15).

Contraminuta às fls. 20-24, com requerimento de condenação dos agravantes por litigância de má-fé.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se da origem que os agravados propuseram demanda para declarar a nulidade de procuração outorgada por sua falecida irmã Marli e de duas escrituras públicas celebradas pelo procurador, o corréu Marcos Antonio Galaci.

Segundo a exordial, foi lavrada procuração pública fraudulenta no Tabelionato de Notas de Ivailândia/PR ao corréu Marcos.

Posteriormente, ele lavrou uma escritura pública de dação em pagamento em favor da Sra. Marlí e outra escritura pública de venda do imóvel de matrícula nº 117.940 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo aos ora agravantes, destacando-se que o agravante Francisco é substituto da Tabeliã do ofício onde essas escrituras foram lavradas.

De acordo com os agravados, a Sra. Marlí sequer conhecia o procurador Marcos e foi vítima de fraude, com realização de procuração inautêntica e posteriores negócios jurídicos nulos.

Em sua contestação, os ora agravantes alegam que não agiram com má-fé e confiaram na veracidade de procuração pública junto ao Tabelionato de Ivailândia, explicando as circunstâncias do preço com as dívidas de IPTU e condições precárias do imóvel.

Na peça defensiva, os agravantes suscitam a denunciação à lide do Estado do Paraná e da Tabela de Ivailândia (Sra. Silvana Natel Glaser Zella), devido à responsabilidade civil pelos prejuízos decorrentes de falsidade da procuração pública.

Acrescentam que a Evidência Imobiliária Ltda. também deve ser denunciada à lide, porque é a pessoa jurídica para quem o corretor Marcos trabalha e, assim, incorreu em falha na prestação de serviços.

Nesse contexto, insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu integralmente as denunciações à lide pleiteadas.

De início, convém esclarecer que a denunciação à lide é instituto que preserva a harmonia dos julgados e a economia processual, ao vincular o denunciado às conclusões do magistrado sobre a demanda principal entre denunciante e o autor do processo.

Entretanto, a denunciação à lide enseja ampliação do objeto da cognição judicial e, a depender do grau de complexidade da causa de pedir relativa à demanda acessória, pode haver prejuízo para o adversário do denunciante no que tange à celeridade processual.

Por isso, para além do preenchimento de alguma das hipóteses do art. 125 do CPC, exige-se um juízo de proporcionalidade, quanto à conveniência da denunciação em face da duração razoável do processo, notadamente à luz do cotejamento entre as causas de pedir envolvidas e as

necessidades de instrução processual.

Isso considerado, a demanda principal cuida tão somente de aferir a autenticidade ou não de procuração pública pretensamente outorgada pela falecida Sra. Marli ao corréu Marcos Galasi e o direito à invalidação dos negócios praticados pelo procurador aparente.

Por conseguinte, quanto à **imobiliária Evidência**, não está claro seu envolvimento no presente litígio para que se cogitasse de responsabilidade civil em face dos agravantes.

Consta da escritura pública de compra e venda do imóvel que o preço seria pago em cheques nominais ao próprio procurador Marcos e à titular do imóvel Marlí, sem qualquer referência à referida imobiliária.

Ademais, os agravantes não apresentaram quaisquer contratos que fundamentassem sua causa de pedir para a denunciação à lide, de modo que a intervenção de terceiros deve ser inadmitida por falta de fundamentos mínimos para acolhimento da demanda incidental.

Quanto ao **Estado do Paraná**, a Justiça paulista é absolutamente incompetente para reconhecer a responsabilidade civil de outro ente federado, de modo que a intervenção de terceiros tampouco pode ser autorizada.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.491, o STF deu interpretação conforme ao art. 52, parágrafo único, do CPC para obstar que Unidades de Federação sejam julgadas por outros órgãos além de suas Justiças locais, em razão da ofensa ao princípio da auto-organização dos entes federados.

Dessa forma, para responsabilização do Estado do Paraná, incumbe aos agravantes propor ação autônoma na Justiça paranaense.

Por fim, quanto à **tabeliã Silvana**, a denunciação à lide implicaria prejuízo excessivo à duração razoável do processo, devendo-se

relegar eventual pretensão indenizatória para ação autônoma.

De fato, os notários só são responsáveis pelos prejuízos no exercício de sua função em caso de prova do dolo ou culpa, o que não se exaure na constatação de eventual falsidade dos documentos impugnados pelos autores na causa de pedir principal.

Na realidade, a demanda indenizatória em face de Silvana implicaria considerável expansão do objeto do processo, com possível realização de provas testemunhais e outras diligências para evidenciar a existência ou não de culpa por parte da tabeliã.

Por isso, considerando que o pedido principal se limita à anulação dos atos negociais em questão, a discussão sobre os requisitos da responsabilidade civil postergaria excessivamente o desfecho da fase de conhecimento, tornando inadequada a denunciação à lide.

Em suma, a decisão recorrida não merece reparo.

No mais, rejeita-se o requerimento de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, uma vez que houve mero exercício do direito de recorrer, embora sua pretensão não tenha sido ora acolhida.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora